



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.366 - SP (2016/0094377-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ADRIANNA LAMBERTUCCI CAMEROTTE
ADVOGADOS : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP016510
THAÍS FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP136047
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO - SP194526

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.043 DO CPC E ART. 266 DO RISTJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do disposto no art. 1.043 do Código de Processo Civil e no art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis embargos de divergência em face de decisão monocrática.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 09 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.366 - SP (2016/0094377-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ADRIANNA LAMBERTUCCI CAMEROTTE
ADVOGADOS : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP016510
THAÍS FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP136047
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO - SP194526

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por ADRIANNA LAMBERTUCCI CAMEROTTE contra a decisão da il. Presidente desta Corte, Ministra LAURITA VAZ, indeferindo liminarmente os embargos de divergência, porquanto *"não há previsão legal ou regimental para a interposição do recurso contra decisão monocrática"* (na fl. 307).

A parte agravante sustenta que *"esta orientação, entretanto, foi revogada pelo Código de Processo Civil que passou a vigorar em março de 2016. O âmbito de admissibilidade dos embargos de divergência foi ampliado, revogando-se o entendimento de que não poderia ser interposto contra decisão que não tenha conhecido do recurso. Trata-se da norma do artigo 1.043, inciso III, do CPC-2015, cujo texto é bastante claro"* (na fl. 313).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.366 - SP (2016/0094377-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

O agravo interno não merece acolhida.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 1.043 do Código de Processo Civil e no art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis embargos de divergência em face de decisão monocrática.

Confira-se a redação dos dispositivos:

CPC, art. 1.043: *"É embargável o acórdão de órgão fracionário que (...)";*

RISTJ, art. 266: *"Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo (...)".*

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

EXEGESE DOS ARTS. 266 DO RISTJ E 546, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As redações dos arts. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 546, inciso I, do Código de Processo Civil são cristalinas em indicar o cabimento de embargos de divergência contra julgado proferido por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial. Assim, decisões monocráticas de Ministros Relatores não desafiam a interposição dessa espécie recursal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 243.034/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe de 12/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. INCONFORMISMO DA RÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdãos (decisões colegiadas proferidas por Turmas ou Seções) e quando houver divergência entre os julgados, não se admitindo, todavia, nos termos da legislação de regência, a sua oposição contra decisões monocráticas. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 423.063/MG, **Rel. Ministro MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe de 06/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0094377-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 901.366 /
SP

Número Origem: 10166259820148260100

PAUTA: 09/05/2018

JULGADO: 09/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADRIANNA LAMBERTUCCI CAMEROTTE
ADVOGADOS : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP016510
THAÍS FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP136047
EMBARGADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO - SP194526

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANNA LAMBERTUCCI CAMEROTTE
ADVOGADOS : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP016510
THAÍS FERREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP136047
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO - SP194526

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.